Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 436/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9381/2015/002
PROTOCOLO	**:** 1999405
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	**:** NARA MANCUELLHO DAUBIAN OAB/MS N.º 17.915
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, em razão da comprovação da ausência de responsabilidade acerca do encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, sustenta a exclusão da multa cominada pela publicação intempestiva do extrato dos termos aditivos.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** as razões do **Recurso Ordinário** interposto por **Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, na época dos fatos; e **dar provimento** ao presente Recurso Ordinário para reformar o teor da Decisão Singular **DSG – G.RC – 2547/2019** (peça 61, fls. 401-404, TC/9381/2015), no sentido de **excluir** a multa imposta, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, conforme descrita na sua alínea “c”.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Leila Cardoso Machado**, Secretária de Educação do Município de Campo Grande, à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 2547/2019, prolatada nos autos TC/9381/2015 (peça 61, fls. 401-404), nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:
>
> a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 3º e 5º Termos Aditivos, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8666/1993;
>
> b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos pela publicação do extrato fora do prazo, infringindo o parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/1993;
>
> c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Leila Cardoso Machado, (...) no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos;
>
> d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Ilza Mateus de Souza, (...), no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva do extrato do 4º Termo Aditivo;

Firmou a recorrente como tese inicial, que a atribuição pela publicação de atos caberia à Secretaria Municipal de Administração, *in verbis:*

> - Incialmente é importante trazer aos autos, as disposições da Lei nº 4.722/2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa e a organização básica da Prefeitura Municipal de Campo Grande e de outras providências da época, estabelecendo em seu art. 18, a competência da Secretaria Municipal de Administração, dispondo no seu inciso XIII (...)
>
> - Nobres conselheiros verifica-se que compete à Secretaria Municipal de Administração a Publicação em imprensa oficial, visando a publicidade dos Atos Administrativos.

Ressaltou também que a tramitação do procedimento licitatório se realiza no âmbito da CECOM/SEMAD, com atuação da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle.

> - Resta demonstrado, neste aspecto, que a tramitação do procedimento licitatório se realiza no âmbito da CECOM/SEMAD, com atuação incisiva da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, de modo que somente compete a Secretaria Municipal de Educação a autorização para realização de certame licitatório, emissão de empenho e pagamento de despesas.

Arguiu, ademais, que caberia a Coordenadoria de Técnica Legislativa COTELE acompanhar e controlar as publicações referente aos atos administrativos e legislação municipal, assim afirmando:

> - Conforme se verifica Nobres julgadores a Publicação em imprensa oficial era de competência da COTELE/PGM, comprova-se os fatos com uma simples conferencia na publicação, conforme fls. 156 dos autos em questão, onde conforme publicação a mesma era realizada pela Coordenadoria de T6cnica Legislativa.

Aduziu também que devida a fase de transição com o retorno do prefeito, na época, Alcides Bernal em agosto de 2015 quem era o secretário da pasta de educação seria o então vereador José Chadid, sendo que só assumiu a respectiva pasta em 18 de setembro de 2015:

> - Em relação ao 1o Termo Aditivo esclarecemos e justificamos que a Sra. Leila Cardoso Machado assumiu a Secretaria Municipal de Educação na data de 18 de Setembro de 2015 e que no mesmo ano a Secretaria Municipal de Educação teve outros Ordenadores conforme citado supramencionada.
>
> - Em atenção ao 2o termo Aditivo, verifica-se que houve o inicio do Procedimento Licitatório n. 109.20812015-98 e que o mesmo não foi homologado tendo em vista recomendação do Ministério Público Federal - documento anexo aos autos.

Clamou por fim ao Princípio da Razoabilidade e ao art. 22 da LINDB (lei de introdução às normas do direito brasileiro) e a ausência de prejuízo e ato lesivo ao erário, e pela ausência de ato lesivo ou prejuízo ao erário.

E ao final requereu:

> - TOTAL PROVIMENTO para o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.RC 2547/2019 e retirar da decisão invectada a multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS (...) tendo em vista que não compete a Secretaria Municipal de educação a Publicação em imprensa oficial (...) e que não se encontram presentes nos autos evidências que acarretarem lesão ao interesse público, danos ao erário e prejuízo a terceiros.
>
> - que seja aplicada se possível a mesma linha de pensamento e entendimento das decisões e julgados supracitados (...) e assim excluir a multa imposta, por ser a mais coerente questão de justiça.

> - Na mera hipótese de ser mantido o entendimento dessa Corte de Contas, considerados os argumentos estruturais (...) seja reduzida a multa no valor mínimo previsto (...).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 38656/2021 (peça 14, fl. 137) recebeu o recurso no seu efeito suspensivo e determinou a sua remessa ao relator.

No Despacho DSP – G.FEK – 40763/2019 (peça 16, fl. 139), determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação que na Análise ANA – DFE – 2580/2021 (peça 17, fls. 140-147) concluiu pela reforma do julgado.

Já o ilustre representante do Ministério Público de Contas no seu Parecer - PAR – 4ª PRC – 7381/2022 (peça 18, fls. 148-151) opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço o recurso ordinário interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, ex-secretária de Educação no Município de Campo Grande, na forma em que foi admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Como já dito, o mencionado recurso visa combater a decisão DSG – G.RC – 2547/2019, prolatada nos autos TC/9381/2015 (peça 61, fls. 401-404), a qual decidiu pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 106/2015, mas que lhe aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do respectivo termo junto à imprensa oficial.

Concernente ao motivo recursal apresentado, vejo que assiste razão à recorrente, vez que logrou êxito em demonstrar que a incumbência pela publicação do extrato tanto do contrato administrativo como de seus termos aditivos caberia à

Procuradoria Geral do Município, através de seu órgão denominado COTELE, atual SUTELE, nos termos do Decreto Municipal nº 13.067/2017.

Logo, não se demonstra qualquer ato imputável à pessoa da recorrente que teria encaminhado em tempo hábil o respectivo termo aditivo para a sua posterior publicação.

Dessarte, o caso concreto aponta para o erro sobre a pessoa com a atribuição de publicação de atos administrativos a serem observados, como dito, pela Procuradoria Geral do Município, conforme já sustentado.

Cito aqui o voto de minha própria lavra:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.
>
> O reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, em razão da comprovação da ausência de responsabilidade da recorrente acerca do encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, sustenta a exclusão da multa cominada pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos.
>
> (TC/MS 7021/2015/001. Acórdão – AC00 -293/2022. Rel. Cons. Flávio Kayatt. Data 16/02/2022).

Sem delongas, por envolver a mesma matéria de julgamento tal ementa acima citada já bastaria, como motivação para provimento do presente recurso.

Tal motivação tida por referência encontra amparo no art. 2º, § 3º[1] do Decreto nº 9.830/2019 que regulamenta o disposto no art. 20 ao 30 da LINDB.

DISPOSITIVO

Dessarte, venho com fundamento na regra do art. 66 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço as razões do Recurso Ordinário interposto por **Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, na época dos fatos;

[1] Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
(...)
§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

II – dou provimento ao presente Recurso Ordinário para reformar o teor da Decisão Singular **DSG – G.RC – 2547/2019** (peça 61, fls. 401-404, TC/9381/2015), no sentido de excluir a multa imposta, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, conforme descrita na sua alínea "c"; e

III – determino a intimação do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM